

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ), PARA D		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	03/08/2026 11:44:52	Data da assinatura:	03/08/2026 11:45:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/08/2026

ALTERA A LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ), PARA DISCIPLINAR A PRECEDÊNCIA HIERÁRQUICA DAS PRAÇAS ESPECIAIS E A PRECEDÊNCIA FUNCIONAL NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º O inciso II do art. 32 da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

II – os Alunos-Cadetes possuem precedência hierárquica de natureza estritamente escolar, protocolar e acadêmica sobre os Subtenentes, Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados, para fins de cortesia militar, posicionamento em solenidades, atos oficiais e demais atividades de natureza acadêmica."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 32 da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

"§ 1º A precedência prevista no inciso II possui caráter estritamente escolar, honorífico, protocolar e de formação profissional, não conferindo ao Aluno-Cadete poder de comando, poder de polícia administrativa, fiscalização ou autoridade funcional sobre militares da ativa investidos em cargo, função ou encargo regularmente instituídos.

§ 2º No âmbito das instituições de ensino militar estadual, das atividades de instrução, formaturas, estágios, exercícios operacionais ou quaisquer atos acadêmicos, prevalecerá

a precedência funcional dos militares estaduais designados para as funções de Instrutor, Coordenador, Monitor ou outras funções de ensino, independentemente do posto, graduação ou condição de praça especial dos discentes."

Art. 3º Esta proposição visa conferir maior segurança jurídica às relações hierárquicas no ambiente de ensino militar, preservando a autoridade acadêmica das praças especiais e assegurando a prevalência da autoridade funcional dos militares investidos em funções de instrução, coordenação e monitoria.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade promover o aperfeiçoamento técnico da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, mediante a atualização do artigo 32, de forma a harmonizar seu conteúdo com as alterações introduzidas posteriormente no próprio Estatuto e conferir maior segurança jurídica às relações hierárquicas desenvolvidas no âmbito das instituições de ensino militar.

Conforme se verifica da evolução legislativa do Estatuto, a Lei Estadual nº 17.478, de 2021, restabeleceu a condição de praça especial aos Alunos-Cadetes e Alunos-Soldados, dispondo expressamente que tais militares não ocupam cargo na Corporação, conferindo-lhes natureza eminentemente discente. Essa alteração modificou significativamente o regime jurídico dessas categorias, sem que houvesse a correspondente adequação da disciplina prevista no artigo 32 da mesma norma.

A ausência dessa atualização passou a gerar interpretações divergentes quanto ao alcance da precedência atribuída aos Alunos-Cadetes, especialmente diante da inexistência de previsão expressa acerca dos atuais postos intermediários de 2º e 3º Sargento, graduações que sequer existiam quando da edição originária do Estatuto em 2006. Tal circunstância evidencia uma lacuna normativa decorrente da evolução da estrutura funcional da Corporação, recomendando sua correção pelo legislador.

A proposta ora apresentada preserva integralmente o respeito institucional devido às praças especiais, mantendo sua precedência para fins escolares, protocolares, acadêmicos e de cortesia militar, compatível com a formação do futuro oficial.

Ao mesmo tempo, estabelece de forma expressa que essa precedência não se confunde com autoridade funcional de comando sobre militares da ativa regularmente investidos em cargos, funções ou encargos administrativos, especialmente aqueles designados para exercer atividades de monitoria, coordenação ou instrução nas unidades de ensino.

A medida também prestigia o princípio da segurança jurídica, evitando interpretações contraditórias acerca da cadeia de comando em ambiente escolar, reduzindo potenciais conflitos administrativos e fortalecendo a organização do ensino militar estadual.

Outro aspecto relevante consiste na inexistência de qualquer repercussão financeira. A proposta limita-se a aperfeiçoar a redação normativa existente, sem criar cargos, funções, vantagens remuneratórias ou qualquer despesa adicional ao Estado, caracterizando medida de natureza exclusivamente organizacional e interpretativa.

Dessa forma, a presente Indicação busca conferir maior coerência sistêmica ao Estatuto dos Militares Estaduais, compatibilizando seus dispositivos com a realidade jurídica atualmente vigente e fortalecendo a segurança institucional das atividades desenvolvidas nas instituições de ensino militar do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B'.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)